

# O PL da Devastação

**Núcleos de Pesquisa:** Tecnologia, Meio Ambiente e Sociedade (TEMAS/UFRGS), Laboratório de Estudos Rurais (LABRURAL/UFRN), Laboratório de Estudos do Poder e da Política (LEPP/UFS)

**Autores:** Frederico Salmi, Joana Tereza Vaz de Moura, e Israel Rocha



INCTPARTICIPA

- Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar e analisar O Projeto de Lei nº 3.729/2004, apelidado de “PL da Devastação”
- Em resposta, movimentos sociais, pesquisadores, artistas e representantes do Ministério Público têm denunciado os retrocessos socioambientais contidos nesse e em outros projetos legislativos que compõem o chamado “Pacote da Destruição”.
- A análise parte de um levantamento histórico, jurídico e político do trâmite do PL 3.729/2004 e de outros projetos associados, destacando a atuação de setores organizados da sociedade civil e de movimentos sociais na resistência aos retrocessos propostos.
- O estudo evidencia que o “PL da Devastação”, ao facilitar o avanço de empreendimentos sem estudos prévios de impacto ambiental ou consulta a comunidades afetadas, representa um grave retrocesso ambiental, social e democrático.

## Nota Técnica CT8 001 “PL da Devastação”

09 jun. 2025

CT8 – Mudanças Climáticas e Desastres

### **PL da Devastação**

A história do “PL da Devastação” começa no ano de 2004 com a proposição de um projeto de lei: o PL 3.729/2004 que “dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.” (BRASIL, 2004).

Para lembrar às cidadãs e aos cidadãos, o art. 225 é aquele que consolida um direito fundamental: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 2023). E o “inciso IV” exige um “estudo prévio de impacto ambiental” para a “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Desde então, uma guerra se instalou no Congresso Nacional, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado. Uma série quase interminável de lobistas das grandes indústrias químicas e produtores de agrotóxicos atuam incessantemente para obstruir este direito fundamental de todos habitarem e conviverem em um Brasil saudável à vida e ao meio ambiente (Firmiano et al., 2024; Silva; Santos, 2023).

## PL da Devastação

Essa disputa sobre os modos de viver e habitar a terra de modo saudável ganhou musculatura e visibilidade nacional poucos anos atrás, em 2022, com a pressão dos movimentos sociais, pesquisadores e integrantes do Ministério Público sobre o governo e o Congresso Nacional.

No dia 09 de março de 2022 ocorreu o “Ato pela Terra”. O evento foi considerado o maior ato pela vida e pelo meio ambiente no Brasil saudável para todos. Mais de 15 mil pessoas, mais de 200 organizações da sociedade civil e mais de 40 artistas ocuparam a frente do Congresso Nacional (Salmi, 2022).

A denúncia era contra o denominado “Pacote da Destruição”. Um “pacote” composto por vários projetos de leis (PLs) nitidamente antiambientais e anticlimáticas e, por consequência, antissociais. Entre os PLs destacam-se alguns: • 1) PL 6.299/2002 que se transformou no PL 1459/22 (PL do Veneno, sobre agrotóxicos); • 2) PL 2.633/2020 (PL da Grilagem — Parte I); • 3) PL 510/2021 (PL da Grilagem — Parte II); • 4) PL 3.729/2004 (sobre licenciamento ambiental — nosso “PL da Devastação”) que no Senado é PL 2.159/2021; • 5) PL 490/2007 (PL do Marco Temporal das Terras dos Povos Originários) que se transformou no PL 2.903/23 ao apagar das luzes e se cristalizou na nefasta Lei 14.701/23; e 6) • PL 191/2020 (Licença para Mineração em Terras Indígenas sem autorização dos Povos Indígenas). Como se nota, a liberdade para todos é seletiva. Liberdade para alguns poucos fazerem (destruírem) o quê, quando e como quiserem.

## **PL da Devastação**

Em seu conteúdo atual, o “PL da Devastação” permite por exemplo que qualquer empreendimento de exploração de petróleo ou de mineração não necessite de um estudo prévio e pode começar a explorar da forma como a empresa quiser. Denominado de autolicenciamento ambiental, as próprias empresas são as monitoras de suas emissões e impactos. Parte-se da premissa que a empresa, sem a necessidade de realizar um estudo prévio, irá magicamente providenciar todas as proteções necessárias às pessoas e ao meio ambiente por conta própria. Vale lembrar as recentes catástrofes-continuadas das barragens de resíduos tóxicos de minério nas cidades de Mariana-MG em 2015 (Oliveira Santos Teixeira, 2018; Zhouri et al., 2017) e de Brumadinho-MG em 2019 (Gomes et al., 2019; Romão et al., 2019) que somadas contam com mais de 200 mortos e a contaminação, até os dias atuais, de mais de 1.000 km de rios que ficará, sem regulamentação, para as presentes e futuras gerações.

## **Conclusões**

O “PL da Devastação” é apenas a ponta deste iceberg legislativo e avanço das grandes corporações extrativistas contra direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Um PL que somado a tantos outros é denominado em seu conjunto da obra pelos movimentos sociais como “Combo da Morte”.

O projeto também ameaça áreas quilombolas, indígenas e camponesas que não estão regulamentadas, ao permitir que empreendimentos vizinhos realizem obras sem consulta prévia à essas comunidades, desrespeitando convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT, que reconhece os direitos dos povos indígenas e tribais, incluindo o direito à consulta prévia em relação a projetos que possam afetar seus territórios e seus modos de vida.

A agenda social e climática nunca esteve tão em evidência. Tratam-se de eventos políticos que afetam a todos, todavia de modo desigual nos diferentes territórios e biomas, de Norte ao Sul e de Leste ao Oeste do Brasil. No país que irá receber a próxima Conferência entre as Partes (COP 30) em Belém.

As sociedades precisam disputar essas narrativas e fomentar novos imaginários coletivos para um Brasil mais justo, digno e saudável para todas as espécies.

## Referências

**BRASIL.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.729/2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. DF: Câmara dos Deputados, 2004.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2023].

**FIRMIANO,** Frederico Daia et al. A reiteração permanente do modelo predatório do agronegócio brasileiro: o caso dos agrotóxicos. Retratos de Assentamentos, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 61–76, 2024.

**GOMES,** Fernanda Bento Rosa et al. Avaliação de impactos ambientais do desastre de Brumadinho-MG pela proposição de valores de referência. Revista Mineira de Recursos Hídricos, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1–20, 2019.

**OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA,** Raquel. A lama e suas marcas: neoextrativismo e seus efeitos em um contexto de desastre. Revista Perfis Económicos, [s. l.], n. 5, p. 77–103, 2018.

**ROMÃO,** Anselmo et al. Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG. [S. l.]: Observatório de Clima e Saúde, Laboratório de Informação em Saúde, Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, 2019. Nota Técnica.

**SALMI**, Frederico. Utopias climáticas: Observatório do Clima e Ato pela Terra. *Estudos de Sociologia*, [s. l.], v. 27, n. e022031, p. 1–25, 2022.

**SILVA**, Everton Melo da; **SANTOS**, Josiane Soares. A “escalada” dos agrotóxicos no governo Bolsonaro. *Serviço Social & Sociedade*, [s. l.], v. 146, p. e6628321, 2023.

**ZHOURI, Andréa et al.** O desastre da mineração no Rio Doce, Brasil: entre a gestão da crise e a política das afetações. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 81–101, 2017.